



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104518-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é paciente MAURIVAN GIGLIO DE LIMA e Impetrante EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2104518-36.2025.8.26.0000
Comarca: TUPÃ
Impetrante: EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR
Paciente: MAURIVAN GIGLIO DE LIMA
Voto: 32817

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pedido de revogação da prisão preventiva. Não cabimento. Informações de envolvimento do paciente com a criminalidade organizada. Existência de elementos indicando que o paciente seria o principal articulador da associação criminosa investigada, responsável por coordenar a logística de transporte da droga. Especial gravidade da conduta do agente. Necessidade da prisão preventiva para garantia da lei penal e conveniência da instrução criminal. Apreensão de expressiva quantidade de substâncias ilícitas (cerca de 1,2kg de maconha). Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da prisão preventiva. Audiência de custódia realizada quando da prisão temporária do paciente. Desnecessidade de nova audiência de custódia após a decretação da prisão preventiva se o paciente já se encontrava encarcerado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Edivaldo da Silva Souza Junior, advogado, em favor de MAURIVAN GIGLIO DE LIMA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã, que decretou a prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06.

Pugna o impetrante pela revogação da prisão preventiva do paciente, em razão da ausência de seus requisitos autorizadores, falta de fundamentação idônea, e pela

possibilidade de substituição pelas medidas cautelares diversas do cárcere. No mais, destacou que a conversão da prisão temporária em medida acautelatória preventiva ocorreu sem a realização da audiência de custódia (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida (fls. 98/102).

O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã prestou informações (fls. 104/106).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer da lavra do Dr. José Haroldo Martins Segalla, postulando a denegação da ordem (fls. 112/121).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, associou-se com Roberto da Silva Fernandes Junior, Sandra Beneton e Márcio Roberto Camargo Francisco, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Também foi denunciado pois, no dia 09 de janeiro de 2025, por volta das 07h, na Rua Geraldo Nunes da Rocha, n. 51, na cidade de Tupã, guardava e mantinha em depósito, com a finalidade de entregar a consumo de terceiros, 02 porções de haxixe, com peso líquido de 1,29g, 155 porções de maconha, com peso líquido de 259,55g, 04 porções de maconha, com peso líquido de 170,94g, 01 tijolo de maconha, com peso

líquido de 167,49g e 17 porções de maconha, com peso líquido de 637,51g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 406/422 – autos originais).

Consta que, após a prisão em flagrante do denunciado Márcio Roberto pelo crime de tráfico de drogas e acesso ao telefone celular dele, mediante autorização judicial (medida cautelar nº 1500039-78.2025.8.26.0637), apurou-se a logística do transporte e comércio de drogas dos integrantes da associação criminosa.

Quanto ao paciente, descreve a denúncia que ele, em tese, é o principal articulador da associação criminosa e seria integrante de organização criminosa de alta periculosidade, ocupando a “chamada geral”, ou seja, uma posição de comando. Segundo consta, ele seria o responsável por coordenar a logística de transporte da droga entre estados da federação.

Não há que se cogitar sobre a revogação da prisão preventiva do paciente, porquanto presentes os seus fundamentos autorizadores.

Verifica-se que o i. magistrado *a quo*, em decisão suficientemente fundamentada, considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, destacando que *"Conforme consta o denunciado MAURIVAN GIGLIO DE LIMA, vulgo "Corretor", integrante de organização criminosa, seria o articulador da associação para o tráfico de drogas, coordenando a operação de transporte e*

distribuição entres as cidades de Sete Quedas/MS e Tupã/SP. E também realizaria venda de maiores porções aos usuários, além de fazer a distribuição para outros traficantes, (...).”.

Quanto aos requisitos para a medida, de forma suficientemente fundamentada, o i. magistrado ponderou que *“imputa-se aos denunciados o cometimento de crimes de elevada gravidade (tráfico de drogas e associação para o tráfico), equiparado a hediondo, punido com reclusão superior a quatro anos, não somente pelos seus moldes abstratos, mas pelas circunstâncias concretas, eis que o tráfico de entorpecentes fomenta outras espécies de ilícitos penais. Ademais, os denunciados MAURIVAN GIGLIO DE LIMA e SANDRA BENETON encontram-se com a prisão temporária decretada (...). Desse modo, considerando a gravidade do crime e as circunstâncias dos fatos, a custódia preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, à conveniência da instrução”* (fls. 429/432 – autos originais).

Com efeito, a apreensão de grande quantidade de droga, de expressiva massa líquida (total de cerca de 1,2kg de maconha), associada aos indícios de envolvimento do paciente com a criminalidade organizada, além de possuir, ao menos em tese, posição de comando na associação criminosa investigada, sendo o responsável por coordenar a logística de transporte da droga, demonstra que ele, ao menos em tese, se dedica a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

Reitere-se que a prisão preventiva não foi decretada pelo d. juízo *a quo* apenas com base na gravidade abstrata do delito ou nos mesmos fundamentos utilizados para a decretação da prisão temporária, pois foram analisadas as circunstâncias concretas que indicaram a necessidade da segregação cautelar do paciente, notadamente o envolvimento dele na prática de delitos graves, que foram apurados mediante significativa investigação criminal.

Ressalte-se que, a despeito da primariedade técnica do paciente, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - Impende ressaltar que, conforme jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade das drogas apreendidas[...]" (AgRg no RHC n. 170.235/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel

Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.)

IV - Deve-se ressaltar que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Ilustrativamente: "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", aplicável à presente hipótese que trata de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

VII - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.866/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Portanto, demonstrada a presença dos fundamentos autorizadores e a insuficiência das medidas cautelares

diversas da prisão, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente.

Ademais, como ponderado em sede liminar, em análise aos autos n. 1500297-88.2025.8.26.0637, verifica-se que foi realizada audiência de custódia no dia 12.02.2025, quando da prisão temporária do paciente, a qual, posteriormente, em 28.02.2025, foi substituída pela prisão preventiva (fls. 188/189 e 430/432 – autos n. 1500297-88.2025.8.26.0637).

A principal finalidade da audiência de custódia é a verificação pelo juízo da legalidade da prisão, além de prevenir eventuais abusos. Assim, como mencionado pela douta Procuradoria de Justiça, *"evidentemente despicienda se mostrava a realização de nova audiência de custódia quando convertida aquela em prisão preventiva, ainda estando encarcerado o paciente"*.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator